



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001131-52.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ATLAS SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ATLAS SERVICES – SERVIÇO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados EDENILSON DE FREITAS PRADE, GABRIEL DE GODOI TORELLO, GIAN PABLO DOS SANTOS, JOISMAR ANTÔNIO BATISTA BRAGA e MARCOS ANTÔNIO MESQUEU AIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001131-52.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Laura de Mattos Almeida

Apelantes: Atlas Serviços em Ativos Digitais, Atlas Proj Tecnologia Ltda. e Atlas Services – Serviço de Suporte Administrativo e de Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Apelados: Edenilson de Freitas Prade, Gabriel de Godoi Torello, Gian Pablo dos Santos, Joismar Antonio Batista Braga e Marcos Antônio Mesqueu Aires

Voto n. 2124.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INVESTIMENTO EM CRIPTOATIVOS. PLATAFORMA DIGITAL. NEGATIVA DE SAQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PELA INTEGRAÇÃO SOCIETÁRIA, IDENTIDADE ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. ALEGADA NATUREZA DE ALTO RISCO DO INVESTIMENTO QUE NÃO JUSTIFICA RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NÃO CONFIGURADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. TAXA DE PERFORMANCE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELAS RÉS. VALIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Atlas Serviços em Ativos Digitais, Atlas Proj Tecnologia Ltda e Atlas Services – Serviço de Suporte Administrativo e de Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.** a r. sentença de

fls. 1440/1445 que, em sede de ação de rescisão contratual c/c cobrança de reconhecimento de grupo econômico ajuizada por **Edenilson de Freitas Prade, Gabriel de Godoi Torello, Gian Pablo dos Santos, Joismar Antonio Batista Braga e Marcos Antônio Mesqueu Aires**, julgou **procedente** o pedido, para condenar as rés, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 80.508,06, com correção monetária a partir das respectivas datas de depósitos na plataforma e juros de mora a partir da citação.

Irresignados, em suas razões recursais (fls. 1449/1453), sustentam os recorrentes, representados por curador especial, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, essencial para contestar os *prints* apresentados pelos autores, que considera passíveis de adulteração, sem data de confecção ou visualização completa. Alegam ainda que a taxa de performance cobrada, que impactaria nos cálculos do valor devido, não foi considerada nos cálculos apresentados pelos autores, sendo imprescindível a perícia contábil.

Argumentam que a ação deve ser extinta em relação às apelantes Atlas Proj e Atlas Services, por inexistir relação contratual com os autores e por não haver formação de grupo econômico, além de questionarem a caracterização da relação como de consumo, dado que os autores tinham ciência dos riscos envolvidos no investimento em criptoativos, que é de alto risco.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 1461/1487), estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, arguida em razão da não concessão da produção de prova pericial, uma vez que a decisão de antecipação de tutela foi proferida com base em elementos probatórios suficientes, não se mostrando necessária a realização de perícia contábil ou qualquer outra prova complementar.

Os documentos apresentados pelos autores mostram-se adequados para corroborar a alegação de dificuldades no resgate dos valores (fls. 57/80),

considerando que as rés não impugnaram de forma substancial e específica os elementos probatórios apresentados, limitando-se a realizar impugnações genéricas, sem demonstrar, de maneira convincente, a inconsistência ou falsidade das provas.

Ademais, a alegação de que os prints poderiam ser adulterados, sem qualquer indício de falsidade ou de alteração, não pode, por si só, servir para afastar a convicção formada pelo juízo de primeiro grau, que considerou a documentação como suficientemente válida para embasar a sentença.

No que tange à alegação das apelantes de ilegitimidade passiva em relação às empresas Atlas Proj e Atlas Services, sob o argumento da inexistência de grupo econômico, verifico, ao analisar os documentos de fls. 289/306, que as rés estão, de fato, integradas a um mesmo grupo econômico.

Tal constatação decorre do uso comum da denominação "Atlas", o que induz o consumidor a acreditar que está contratando com uma única pessoa jurídica. Além disso, observo que as empresas possuem o mesmo sócio-administrador e apresentam objetos sociais assemelhados, elementos que evidenciam a interdependência entre as sociedades e caracterizam, portanto, o vínculo que justifica a responsabilização solidária entre elas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PERDAS E DANOS INTERMEDIÇÃO E CUSTÓDIA DE CRIPTOMOEDAS (BITCOINS). Legitimidade passiva “ad causam”. Grupo econômico. Relação de consumo. Reconhecimento. Competência da Justiça Brasileira. Cláusula de eleição de foro que expressa grande desvantagem ao consumidor, pois exigiria o seu deslocamento a país estrangeiro. Pedido de resgate não atendido. Inexecução contratual. Acolhimento do pedido de saque das criptomoedas. Danos materiais e morais. Ausência de prova. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos”. (TJSP Apelação nº 1097568-29.2019.8.26.0100 Rel. Des. Antônio Nascimento 26ª Câmara de Direito Privado Julgado em 12.08.2021 - -gn).

“APELAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indenização por danos morais Alegações de insucesso no resgate do investimento Bitcoins - Saques bloqueados Recurso das corrés versando sobre a reversão da sentença Desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de empresas

do mesmo grupo econômico - Cabimento Alegação de ausência de requisitos legais - Confusão patrimonial caracterizada Cabimento Responsabilidade solidária Admissibilidade Solidariedade de todos os agentes integrantes da cadeia de fornecimento (Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor) Sentença de parcial procedência - Circunstância que justifica a manutenção da decisão de primeiro grau - Recurso desprovido". (TJSP Apelação nº 110323326.2019.8.26.0100 Rel. Des. Cláudio Hamilton 25ª Câmara de Direito Privado Julgado em 09.03.2021).

Desse modo, entendo que a sentença acertadamente concluiu pela responsabilidade de todas as rés, considerando-se a estrutura e a atuação dessas empresas no mercado de criptoativos, o que as torna solidariamente responsáveis pela restituição dos valores devidos.

Na presente hipótese, restou configurada a relação de consumo, uma vez que os autores se enquadram na condição de consumidores, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo as rés fornecedoras de serviços relacionados à intermediação e negociação de criptoativos.

Os autores, ao transferirem valores para a plataforma das rés, contrataram um serviço de investimento em ativos digitais, caracterizando a típica relação entre consumidor e fornecedor. A situação em análise envolve, portanto, a prestação de serviços, cuja falha na execução e o não cumprimento das obrigações contratuais em relação à devolução dos valores aos autores, de forma adequada e tempestiva, submete à responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a alegação de que o investimento em criptoativos é de elevado risco, embora verdadeira, não justifica a retenção indevida dos valores dos autores. A natureza de risco do investimento não exime as rés de sua obrigação contratual de realizar o saque no prazo estipulado.

O fato de os autores estarem cientes dos riscos do investimento não significa que as rés possam agir com descaso, não honrando os prazos acordados ou dificultando o acesso dos investidores aos seus valores, razão pela qual a sentença de primeiro grau corretamente reconheceu a falha na prestação de serviço por parte das rés, que não cumpriram a obrigação de restituir os valores no prazo pactuado, o que

caracteriza falha na execução do serviço prestado.

No que tange ao pedido de revisão dos cálculos apresentados pelos autores, especificamente no que se refere à taxa de performance que eventualmente seria devida, entendo que a sentença foi clara ao observar que o valor apresentado corresponde àquele constituído na data da ordem de saque. As alegações das apelantes quanto à falta de precisão nos cálculos não são suficientes para desconstituir a prova documental apresentada, que é válida e suficientemente robusta para sustentar a pretensão autoral.

Além disso, a questão da taxa de performance, embora relevante, não pode ser utilizada como justificativa para a retenção dos valores devidos aos autores, pois a obrigação de restituir os montantes transferidos foi negligenciada pelas rés, que, por sua vez, não apresentaram documentos idôneos que demonstrassem qualquer alegação contrária.

Ademais, a taxa de performance é aplicável exclusivamente na hipótese de rentabilidade do credor, conforme se extrai da cláusula 5 (fl. 73), que assim dispõe: *"5.1. A ATLAS não cobra taxas para depósito, custódia ou saques no QUANTUM. A taxa cobrada é a taxa de performance sobre o lucro gerado com a operação de arbitragem, no percentual de 50% sobre o lucro obtido."* (grifei)

Assim, incumbia às rés o ônus de comprovar a ocorrência de tal rentabilidade em sua contestação, ônus do qual não se desincumbiram, uma vez que não apresentaram qualquer documento ou comprovante apto a evidenciar a rentabilidade do investimento realizado pelos autores até a data da tentativa de saque, ao que se presume que não ocorreu.

Outrossim, para que a perícia contábil pudesse avaliar a eventual rentabilidade e, conseqüentemente, o valor da taxa de performance a ser deduzido, seria imprescindível a juntada dos documentos que indicam os extratos com as respectivas movimentações e rentabilidade.

No entanto, conforme devidamente informado pelos autores, a plataforma das rés limita-se a disponibilizar apenas a informação relativa ao saldo, razão pela qual tal diligência se revelou inviável na presente hipótese, em razão da nomeação de curador especial e da contestação apresentada por negativa geral, que não apresentou os documentos imprescindíveis para verificar a incidência da taxa.

Portanto, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, rejeitando as alegações recursais das rés e mantendo a condenação ao pagamento da quantia devida aos autores, acrescida de juros e correção monetária, conforme determinado na decisão de primeiro grau.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ao total de 15% do valor da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica